

VIOLÊNCIA DE GÊNERO À LUZ DA GLOBALIZAÇÃO

GENDER VIOLENCE IN THE LIGHT OF GLOBALIZATION

JOSÉ ALBERTO ANTUNES DE MIRANDA*
CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO**

RESUMO

A violência de gênero é um problema que ocorre no plano mundial e atinge todas as culturas e classes sociais. O direito, nos seus vários campos de estudo modificou-se muito com a globalização da economia. O objetivo principal deste artigo é verificar de que forma a globalização reflete no direito, criando ou transformando as normas de proteção à mulher. Da mesma forma, destacar algumas legislações que visam enfrentar a violência de gênero no mundo e o papel da globalização nessas transformações e seus reflexos no campo jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização. Mulheres. Violência de gênero.

ABSTRACT

The gender violence is a problem that occurs in a worldwide scale and reaches all cultures and social classes. The Law, in its several fields of study, has changed a lot with the globalization of economy. The main goal of this article is to verify the impact of globalization on Law and in what extent this impact creates and changes the rules about women protection. It also aims to highlight some legislations that seek to face the gender violence in a worldwide scale and analyze the role of globalization on these changes and its impacts on the law field.

KEYWORDS: Globalization. Women. Gender Violence.

* Professor permanente do Curso de Mestrado em Direito e Sociedade e do Curso de Relações Internacionais do Centro Universitário de La Salle - UNISALLE, Canoas - RS. Doutor em Estudos Estratégicos Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS. Mestre em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS. Graduação em Direito pela Universidade Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Assessor de Assuntos Interinstitucionais e Internacionais do Centro Universitário de La Salle.
Email: antunesmiranda@hotmail.com

** Aluna do Curso de Mestrado em Direito e Sociedade do Centro Universitário de La Salle - UNISALLE, Canoas-RS. Especialista em Direito pela UniRitter – Canoas, RS. Assistente Jurídico do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário La Salle.
Email: carolineazeredoadv@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da violência de gênero é considerado antigo, contudo é um tema atual de discussão no mundo, pois podemos constatar-lo em todas as classes sociais, em diferentes culturas, raças e religiões. Portanto, é um problema global.

A violência contra as mulheres toma formas diferentes, segundo cada cultura. Ela se exprime na esfera pública e privada. Grande parte da violência contra a mulher ocorre no âmbito doméstico e familiar, por exemplo, violência física e sexual por parte de maridos, companheiros e namorados; incesto; mutilações genitais; casamento forçado; entre tantos outros.

Essa situação vai além do nacional, pois se baseia em dados da realidade de uma pluralidade de países. Como vivemos a era da globalização, esta pode criar e transformar as normas jurídicas. Existem inúmeros esforços internacionais para promover e fortalecer a proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, o objetivo principal do trabalho é demonstrar a universalidade da violência de gênero, verificando de que forma a globalização reflete no direito, criando ou transformando as normas jurídicas de proteção à mulher, bem como destacar algumas legislações que visam enfrentar a violência de gênero no mundo.

O estudo identifica os impactos da globalização sobre o direito, principalmente o direito das mulheres. Serão revisados o histórico do movimento feminista, o conceito de gênero, a violência de gênero e os dados sobre a violência contra a mulher. Por fim, serão tecidas breves considerações acerca do combate à violência de gênero, mostrando algumas legislações voltadas para enfrentar o problema.

2. UMA ANÁLISE DO DIREITO A PARTIR DA GLOBALIZAÇÃO

O fenômeno da globalização tem sido amplamente discutido na última década, embora sua origem esteja em muitos trabalhos do século XIX e XX. Não há um conceito universal e único para

o termo globalização. Ele tem sido entendido a partir de diversos fatores¹.

A globalização pode ser considerada uma integração internacional da economia, da política e da cultura. O mundo considerado como um espaço econômico e social comum, descentralizado e diversificado. As transformações das sociedades industrializadas em sociedades globalizadas ocorrem a partir da desigualdade e da combinação dos movimentos de mundialização societária, globalização tecnológica e econômica, planetarização gestonária e regulamentadora, formatando a reorganização produtiva, político-institucional e cultural do mundo global².

O processo de transformação da sociedade, através da globalização, resulta em consequências para diversas áreas do conhecimento humano. Há uma influência nos aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais do país, capazes de produzir mudanças de ordem legislativa no direito interno, em razão do fenômeno da globalização. Dessa forma, não há incompatibilidade entre direito e globalização. Há necessidade da busca de inovações talvez dos mecanismos ou instrumentos jurídicos, uma vez que, a lógica do mundo globalizado exige esta postura. Uma inédita, ampla e complexa estrutura jurídica - diante da ordem econômica globalizada - deve fortalecer a democracia e os direitos fundamentais³.

-
- 1 Não existe uma definição única e universalmente aceita para a globalização. A globalização tem sido diversamente concebida como ação a distância (quando atos dos agentes sociais de um lugar podem ter consequências significativas para “terceiros distantes”; como compreensão espaço-temporal (numa referência ao modo como a comunicação eletrônica instantânea vem desgastando as limitações da distância e do tempo na organização e na interação sociais; como independência acelerada (entendida como a intensificação do entrelaçamento entre economias e sociedades nacionais, de tal modo que os acontecimentos de um país têm um impacto direto em outros); como um mundo em processo de encolhimento (erosão das fronteiras e das barreiras geográficas à atividade socioeconômica); e, entre outros conceitos. HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 11).
 - 2 KLAES, Maria Isabel M. **O fenômeno da Globalização e seus Reflexos no Campo Jurídico**. In. OLIVEIRA, Maria Odete. **Relações Internacionais e Globalização**, Ijuí: Ed. Unijuí, 1999, p. 79.
 - 3 CAMPILONGO, Celso. **O direito na sociedade complexa**, São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 143.

Nesse sentido, analisando os impactos da globalização sobre o direito, Arnaud⁴ expõe as seguintes teses: a) que o direito está realmente e diretamente relacionado ao processo de globalização, porque a globalização renova os princípios que fundam nossos direitos, dando um novo sentido a termos como: equidade, mercado, democracia, direitos humanos; b) que, por vias de consequência, o direito está prestes a evoluir de uma ordem “imposta” para uma ordem “negociada”, a produção das normas jurídicas evoluindo de uma natureza autoritária para uma natureza “participativa”; c) e, concluindo, que quando se vai ao fundo das coisas, verifica-se que são as raízes do contrato social, que liga o povo a seus governantes, que devem ser reconsideradas; e que, enquanto isso não acontecer, nosso direito, nossa justiça e seus servidores, os profissionais do direito, permanecerão em crise.

Portanto, verifica-se uma transformação no modo de produção do direito, através do processo de globalização. Os novos desafios mundiais são catalizadores de novos valores a partir do que se constrói uma nova realidade. Na atual sociedade global, que enfatiza o indivíduo em uma organização social descentralizada, prevalecem valores sociais baseados na competitividade, no elitismo e na divisão de classes sociais.

A partir da globalização, a criação de organizações internacionais e transnacionais alterou a dinâmica dos Estados. Segundo Held; Megrew⁵, “o Estado transformou-se numa arena fragmentada de formulação de decisões políticas, permeadas por redes transnacionais (governamentais e não governamentais) e por órgãos e forças internos”. Pode-se citar, como exemplo, a ONU, que passa a compartilhar o poder com os Estados, num sistema de governança global⁶. Os Estados perdem elementos de sua soberania nacional em proveito de instâncias superiores, assim como em

4 ARNAUD, André. **Alguns impactos da Globalização sobre o Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, In. ARNAUD, André. *Globalização e Direito I: impactos nacionais, regionais e transnacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 3-4.

5 HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 31.

6 A governança é uma oportunidade de participação em domínios, onde alternativas,

proveito de instâncias inferiores: o que se nomeia como local⁷.

De acordo com Ianni⁸, os processos de globalização e modernização desenvolvem-se simultaneamente e reciprocamente pelo mundo afora. Também produzem desenvolvimentos desiguais, desencontrados e contraditórios. O autor ainda salienta que no mesmo curso da integração e da homogeneização, desenvolvem-se a fragmentação e a contradição. Ao encontrar outras formas sociais de vida e trabalho, compreendendo culturas e civilizações, logo se constituem as mais surpreendentes diversidades. Isso tudo reaviva as formas locais, tribais, nacionais ou regionais como podem ocorrer desenvolvimentos inesperados de ocidentalidade, capitalismo e racionalidade. O processo de globalização do mundo é sempre um vasto processo de pluralização dos mundos.

Para Olavo Batista⁹, é possível que o Direito se torne mais uniforme no mundo todo. Segundo o mesmo, há uma globalização que não tem nenhuma relação com a globalização econômica, que nasce da comunicação entre os seres humanos, os quais vão redescobrimo a identidade existente entre eles.

Nesse contexto, surgem os tratados internacionais, que serão tratados adiante, ratificados por diversos países, que passam a interferir na esfera local. Segundo Klaes¹⁰, “a internacionalização

ações diretas, movimentos cidadãos revelaram, para além de simples reações de mau humor, revoltas ou reivindicações corporativistas, uma vontade de construir um projeto. Os atores são, aqui, pessoas e grupos não implicados legitimamente em processos governamentais. ARNAUD, André. **Alguns impactos da Globalização sobre o Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. In ARNAUD, André. *Globalização e Direito I: impactos nacionais, regionais e transnacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.14.

7 ARNAUD, André. **Alguns impactos da Globalização sobre o Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. In. ARNAUD, André. *Globalização e Direito I: impactos nacionais, regionais e transnacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

8 IANNI, Otávio. **Teorias da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 89, 1996.

9 PRADO & SANTANA, **O Brasil e a Globalização: pensadores do direito internacional**. São Paulo: Ed. de Cultura, 2013.

10 KLAES, Maria Isabel M. **O fenômeno da Globalização e seus Reflexos no Campo Jurídico**. In. Oliveira, Maria Odete. *Relações Internacionais e Globalização*. Ijuí: Ed. Unijuí, 1999, p. 193.

dos campos jurídicos e a de áreas transnacionais nada mais é do que a crescente dominação de um modo particular de proteção do direito, que emergiu primeiramente nos Estados Unidos”.

Esses fatores comprovam que o direito interno sofre transformações decorrentes do processo de globalização, ainda que de forma indireta. Percebe-se, no Brasil, a contribuição das convenções internacionais para importantes mudanças legislativas no enfrentamento da violência de gênero. De acordo com Barsted¹¹, por força da Constituição Federal e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Estado Brasileiro, toda a parte sobre o direito de família do Código Civil de 1916 foi revogada, eliminando-se as discriminações legais existentes contra as mulheres. A autora ainda salienta que, em razão da Convenção Belém do Pará, a Constituição Federal de 1988 incluiu um importante Parágrafo ao artigo 226, que trata da família. Esse Parágrafo reconhece que: “Art. 226, parágrafo 8: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Importante observar que, a partir das ferramentas internacionais criadas para a proteção e a igualdade entre homens e mulheres, os países têm tomado medidas legislativas para alcançar tais objetivos¹². É dever de o Estado promulgar e fazer cumprir convenções e leis que proíbam a violência contra as mulheres. Conforme Klaes¹³, “existem também inúmeros esforços

11 BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

12 Conforme Martínez; Sánchez é possível observar como o Direito Internacional Público tem sido o meio através do qual se tem procurado o desenvolvimento de um sistema de proteção dos direitos fundamentais das mulheres, o que resultou na tomada de medidas legislativas por parte de vários estados. MARTÍNEZ, Magdalena M. Martín; SÁNCHEZ, Carolina Jiménez. *La protección internacional de los derechos humanos de las mujeres: Una visión desde la multiculturalidad y la perspectiva de género*. In: COPELLO, Patricia Laurenzo; MUÑOZ, Rafael Durán. (Org). *Diversidad Cultural, Género y Derecho*. Valencia: Tirantlo Blanch, 2014.

13 KLAES. Maria Isabel M. *O fenômeno da Globalização e seus Reflexos no Campo Jurídico*. In: OLIVEIRA, Maria Odete. *Relações Internacionais e Globalização*, Ijuí:

internacionais no sentido de promover a proteção dos direitos humanos, especialmente no que se refere aos direitos sociais e ambientais – democracia, cidadania e justiça social”. Dessa forma, a sociedade é única e encontra-se unida no sentido de proteger e garantir o direito de todos os cidadãos, principalmente as mulheres que são vítimas do controle e da violência masculina.

Nesse contexto, tendo em vista as graves violações de direitos humanos, as ONGs recorrem à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH¹⁴ para criação e cumprimento de normas que protejam os direitos humanos. Segundo Santos¹⁵, “o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não foi desenhado para substituir os sistemas judiciais internos, porém ele oferece certo espaço para que as ONGs de direitos humanos moldem a política existente na legislação e políticas públicas em direitos humanos”. Portanto, há uma comunhão de esforços para que sejam respeitados e garantidos os direitos humanos.

Esse processo é verificado no Brasil. A partir da pressão do movimento feminista¹⁶, o Brasil começou a cumprir parcialmente

Ed. Unijuí, 1999, p.176.

- 14 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um dos órgãos do Sistema Interamericano responsáveis pela promoção e pela proteção dos direitos humanos. A CIDH foi formalmente instalada em 1960.
- 15 SANTOS, Cecília MacDowell. **Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Sur, Rev. Int. Direitos Humanos. vol.4, nº.7, São Paulo, 2007.
- 16 A capacidade das organizações e dos movimentos de mulheres de exercer pressão sobre o Estado, estabelecer articulações políticas e mobilização social foi construída ao longo das três últimas décadas por meio de um processo contínuo que permitiu a inclusão na agenda pública das demandas feministas. Ao longo desse processo, as organizações e os movimentos de mulheres ganharam legitimidade social e credibilidade política. As demandas apresentadas à sociedade e ao Estado tiveram por base informações qualitativas e quantitativas, estudos confiáveis de fontes fidedignas e interlocução constante com movimentos de mulheres de base. A produção de conhecimento pelas organizações, pelos movimentos de mulheres e pela academia, a atuação das feministas, acompanhando e influenciando em fóruns internacionais, especialmente junto à ONU e OEA, a presença constante das feministas no debate público e no processo de redemocratização foram alguns dos elementos que possibilitaram que as organizações e os movimentos de mulheres se tornassem atores importantes no espaço político e criassem um campo de poder que, mesmo limitado, não pode deixar de ser considerado e ouvido pelo Estado e pela sociedade civil. BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da

as recomendações da CIDH. Em 2004, foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar um Projeto de Lei tratando sobre mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres, que culminou na Lei Maria da Penha. Trata-se, portanto, do surgimento de novos atores supranacionais e transnacionais em defesa dos direitos humanos, participando da discussão e criação do direito.

Verifica-se que, no contexto da globalização, tem-se uma multiculturalidade que deve caminhar para reconhecer os direitos humanos de todos. Nas palavras de Rubio¹⁷, “o ato de criar espaços de humanidade e humanização abertos a todos, respeitando as diferenças e sempre defendendo a vida vale sempre a pena em qualquer ambiente social e cultural. Para isso, o direito pode se transformar em ferramenta de reconhecimento e segurança”.

A globalização proporcionou profundas transformações culturais e estruturais na sociedade, pois transcendeu os limites da economia mundial, tornando-se presente e determinante em todas as áreas em que o conhecimento e o desenvolvimento humano se processam¹⁸.

A partir de um sistema de proteção internacional do direito das mulheres, a globalização influencia o direito interno, com a criação e a transformação das normas jurídicas, pois os Estados passam a cumprir os tratados internacionais ratificados e a criar leis para coibir e prevenir a violência de gênero, garantindo proteção aos direitos humanos das mulheres.

Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 16.

17 RUBIO, David Sanchez. *Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações*; tradução Ivone Fernandes Morcillo Lixa, Helena Henkin – Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 16.

18 KLAES, Maria Isabel M. *O fenômeno da Globalização e seus Reflexos no Campo Jurídico*. In: Oliveira, Maria Odete. *Relações Internacionais e Globalização*. Ijuí: Ed. Unijuí, 1999.

3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para entender a luta das mulheres pelo fim da violência de gênero é necessário falar do movimento feminista. O movimento feminista é dividido em três fases: a primeira em torno do movimento sufragista, em busca do direito ao voto da mulher, que no Brasil começou com a proclamação da República em 1890, e foi reconhecido na Constituição de 1934. Nesse movimento, estiveram envolvidas mulheres americanas, francesas, inglesas e de todas as grandes potências da época. Segundo Louro¹⁹, os objetivos mais imediatos estavam, sem dúvida, ligados ao interesse das mulheres brancas de classe média, e o alcance dessas metas foi seguido de uma acomodação do movimento. Ainda assim, feministas já faziam campanhas pelos direitos sexuais, reprodutivos e econômicos das mulheres nessa época.

A segunda fase surgiu nos anos 60 e 70 do século XX, na qual se buscava o reconhecimento de mais investimento em pesquisas e estudos, com o objetivo de denunciar e explicar a subordinação social e a invisibilidade política que a mulher sofreu ao longo dos anos²⁰. Esse segundo movimento durou até a década de 1980 e recebeu o slogan “O pessoal é político”, que foi criado pela feminista Carol Hanisch. As feministas começaram a falar em diferença de gênero. “Sexo” passou a ser uma categoria distinta da categoria “gênero”. Nos Estados Unidos, a segunda onda teve origem nos agitados anos 60 e seguiu a luta estudantil por liberdade de expressão e contra a Guerra do Vietnã e o movimento por direitos civis da população negra²¹.

19 LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista*. 7ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

20 Assim, “no âmbito do debate que a partir de então se trava, entre estudiosas e militantes, de um lado, e seus críticos ou suas críticas, de outro, será engendrado e problematizado o conceito de gênero. LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista*. 7ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004, p. 15.

21 STOLKE, Verena. *La mujer es puro cuento: la cultura del género*. Estudos feministas. Florianópolis, 2004.

A terceira onda feminista teve início a partir da década de 1990 e foi marcada por questionamentos sobre o próprio movimento. Mulheres negras começaram a se destacar no movimento, revelando as diferenças entre raças e condição social. O feminismo da terceira onda visa a evitar aquilo que vê como as definições essencialistas, de que o foco sobre as mulheres “enquanto mulheres” favorecia, na verdade, um único tipo de mulher: mulheres brancas de classe média dos países ocidentais desenvolvidos (PIERUCCI, 2007).

Com o surgimento dos movimentos feministas, as acadêmicas começaram a investigar a condição da mulher como “segundo sexo”²², usando a antropologia, a sociologia e outras matérias, como fonte de informação acerca das circunstâncias, experiências e representações femininas no contexto social, político e econômico. Conforme nos aponta Louro²³:

Essa trajetória rica e multifacetada do feminismo também foi e é, permeada por confrontos e resistências tanto com aqueles e aquelas que continuavam utilizando e reforçando justificativas biológicas ou teológicas para as diferenças e desigualdades entre homens e mulheres, quanto com aqueles que, desde perspectivas marxistas, defendiam a centralidade da categoria de classe social para compreensão das diferenças e desigualdades sociais.

O conceito de gênero foi elaborado a partir dos anos setenta, na segunda fase do feminismo, principalmente no campo das ciências sociais, sendo incorporado às diversas correntes feministas. De acordo com Mendes²⁴, o feminismo conhece do conceito de gênero para fazer referência à construção cultural do feminino e do masculino através de processos de socialização que formam o sujeito desde a mais tenra idade. A autora ainda salienta que o conceito foi libertador, pois permitiu às mulheres demonstrar que a opressão tinha como raiz uma causa social, e não biológica ou natural.

22 BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. São Paulo: Círculo do Livro, c1949. 2 v.

23 LOURO, Guacira Lopes. *Corpo, gênero e Sexualidade: um debate contemporâneo na educação*. 3. ed. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2007, p. 13-14.

24 MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

No Brasil, o conceito de gênero alastrou-se rapidamente na década de 1990. Já no fim dos anos 1980, circulava cópia do artigo de Joan Scott, que ressalta gênero como categoria analítica²⁵.

Simone de Beauvoir, em 1949, em sua obra “O Segundo Sexo” enfatizou a ideia que ninguém nasce mulher, torna-se mulher²⁶. Ela faz um estudo sobre a mulher na sociedade. Busca demonstrar que o “ser mulher” é algo construído histórica e socialmente, tanto quanto a submissão dela em relação ao outro sexo, e não por fatores biológicos ou psicológicos. Dessa forma, as feministas buscam comprovar que não são características fisiológicas ou desvantagens socioeconômicas que definem as desigualdades de gênero. São as formas pelas quais se reconhece e se distingue feminino de masculino, aquilo que se torna possível pensar e dizer sobre mulheres e homens que vai constituir, efetivamente, o que passa a ser definido e vivido como masculinidade e feminilidade²⁷.

Conforme Scott²⁸, o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas nas diferenças percebidas entre os sexos. E, ainda, o gênero é uma primeira maneira de dar significado às relações de poder. Assim, existe uma diferença entre sexo e gênero. Sexo é a categoria biológica, e gênero é a expressão culturalmente determinada da diferença sexual. Gênero é uma construção social e cultural da diferença entre homens e mulheres.

Influenciados pela nova perspectiva de gênero, os estudiosos da violência contra a mulher passam a utilizar a expressão “violência de gênero”. A partir dessa abordagem, cabe trazer a definição do termo “violência de gênero”, frequentemente utilizado como sinônimo de violência contra a mulher e violência doméstica. Apesar

25 SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

26 O termo enfatizado por Simone de Beauvoir diz respeito à aprendizagem da mulher sobre o modo de pensar e agir, com base nos fatores que a cultura determina como feminino.

27 LOURO, Guacira Lopes. **Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação**. 3. ed. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

28 SCOTT Joan Wallach. **“Gênero: uma categoria útil de análise histórica”**. Educação & Realidade. Porto Alegre, 1990.

da sobreposição existente entre esses conceitos, há especificidades em cada um. A violência de gênero é mais geral. Abrange a violência doméstica e a familiar. Desta forma, para compreensão do tema, aborda-se o conceito de violência de gênero utilizado por Saffioti²⁹.

O termo violência de gênero refere-se ao fenômeno da violência entendida de forma mais ampla. Gênero diz respeito à construção sócio-histórico-cultural do ser homem e do ser mulher. Essa construção dita normas e valores que organizam tanto as relações entre homens e mulheres quanto as relações dos homens e das mulheres entre si. Assim, toda forma de violência que acontece no contexto dessas relações constitui uma manifestação da violência de gênero.

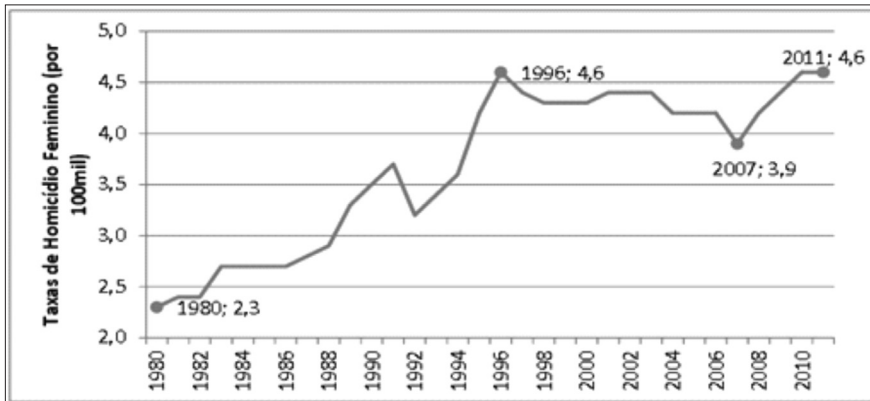
Identificamos que esse conceito abrange as pessoas em função do gênero ao qual pertencem. É a violência porque alguém é homem ou mulher. A violência de gênero é uma categoria geral, na qual a mulher pode ser vítima.

Para demonstrar a atual situação da violência de gênero no Brasil, cabe citar o mapa da violência 2013 – Homicídios e Juventude no Brasil³⁰, gizando-se os seguintes dados: nos 32 anos decorridos a partir de 1980 até 2011 foram assassinadas no país cerca de 96,61 mulheres, sendo que quase a metade das mortes ocorreu na última década. O gráfico especifica essa evolução.

29 SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 234-235.

30 WAISELFISZ, Julio Jacobo. Homicídios e Juventude no Brasil. **Mapa da Violência 2013**. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf>. Acesso em: 20/12/2014.

GRÁFICO 1 – TAXAS DE HOMICÍDIO FEMININO (POR 100MIL)



Fonte: Mapa da Violência. Homicídios e Juventude no Brasil. (WASELFISZ, 2013).

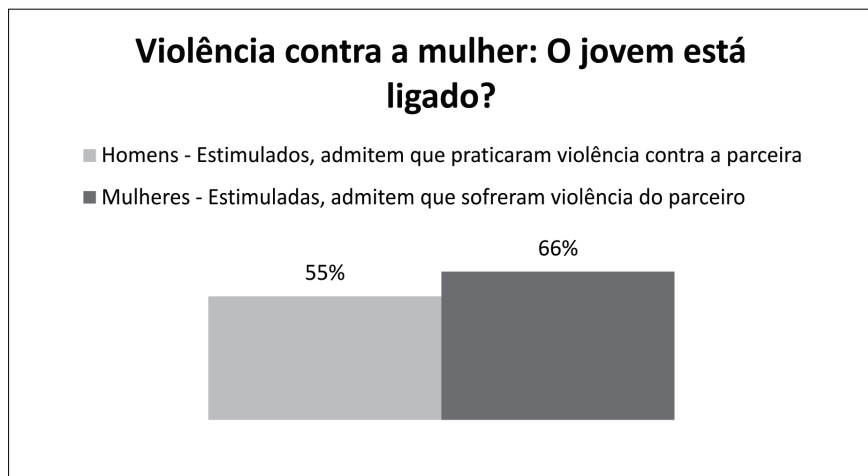
Nos anos de 1980 a 2011 o número de mortes passou de 1.353 para 4.512. O quadro mostra o forte crescimento das taxas entre 1980 e 1996: 4,6% ao ano. Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em 2006, há uma queda nas taxas de homicídio, retomando-se, a partir de 2008, aos patamares anteriores. O Sistema Único de Saúde (SUS) relatou que em 2011 foram mais de 70 mil mulheres vítimas de violência física, sendo que 71,8% das agressões foram cometidas em casa, o que leva à conclusão de que é no âmbito doméstico onde ocorre a maior parte das situações de violência experimentadas pelas mulheres, e em 43,4% dos casos a agressão foi realizada pelo ex ou atual parceiro da mulher³¹.

Ainda, conforme pesquisa “Violência contra a mulher: o jovem está ligado?” Data Popular/Instituto Avon, os dados indicam a percepção da violência a partir de exemplos³².

31 WASELFISZ, Julio Jacobo. **Homicídios e Juventude no Brasil**. Mapa da Violência 2013. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf>. Acesso em: 20/12/2014.

32 ARAÚJO, Lucia. 3 em cada 5 mulheres já sofreram violência em relacionamentos, aponta pesquisa. 2014. **Agência Patrícia Galvão**. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovensversao02-12-2014.pdf>>. Acesso em: 15/12/2014.

GRÁFICO 2 – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O JOVEM ESTÁ LIGADO?



Fonte: Data Popular/Instituto Avon, 2014.

Com o exemplo de ações, 55% dos homens admitem que praticaram violência contra a parceira, e 66% das mulheres admitem que sofreram violência/controlado do parceiro. A pesquisa mostra ser comum a prática de violência nos relacionamentos.

Segundo pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em parceria com a Escola de Higiene e Medicina Tropical de Londres e do Conselho Sul-Africano de Pesquisa Médica³³, mais de 35% das mulheres do mundo já experimentaram violência física e/ou sexual. Em 30% dos casos a violência partiu do companheiro. Conforme dados, 38% das mulheres assassinadas foram mortas por parceiros. Em todo o mundo, 42% das mulheres que sofreram violência doméstica apresentam sequelas físicas ou mentais.

Dessa forma, conclui-se que a violência de gênero é um fato frequente e tolerado em diferentes culturas, mudando somente

33 OMS. *Global and Regional Estimates of Violence Against Women: Prevalence and Heal Effects of Intimate Partner Violence and Non-partner Sexual Violence*. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf>. Acesso em 28/10/2014.

suas formas. Todos os dias, mulheres são violentadas, estupradas e assassinadas em várias partes do mundo. Portanto, essa situação vai além do nacional, pois se baseia em dados da realidade de uma pluralidade de países.

4. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À MULHER NA SOCIEDADE INTERNACIONAL

Pode-se, inicialmente, analisar a internacionalização dos direitos humanos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos - (1948)³⁴. A declaração é global e representa um marco na história dos direitos humanos. Ela estabelece a proteção universal dos direitos humanos. O 1º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” e que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, religião... ou qualquer outra condição”.

Ainda, a Declaração considera todas as pessoas titulares de direitos, independentemente de sua condição social, sexo, credo político ou religioso, raça/etnia. Ela contém um grupo de direitos básicos inderrogáveis, e que não admitem pacto em contrário³⁵. Eles devem ser compreendidos sem esquecer a multiculturalidade. Dessa forma, faz-se necessário um diálogo intercultural para enriquecer a compreensão dos direitos humanos, tendo em conta a perspectiva

34 A Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28/10/2014.

35 MARTÍNEZ, Magdalena M. Martín; SÁNCHEZ, Carolina Jiménez. La protección internacional de los derechos humanos de las mujeres: Una visión desde la multiculturalidad y la perspectiva de género. In: COPELLO, Patricia Laurenzo; MUÑOZ, Rafael Durán.(Org). *Diversidad Cultural, Género y Derecho*. Valencia: Tirantlo Blanch, 2014.

de gênero, buscando a eliminação do quadro de violência sofrido pela mulher no mundo.

Segundo Rubio³⁶, “todo ser humano, como nomes e sobrenomes, devem ter a possibilidade de construir e reconstruir mundos em todas as dimensões da vida”. Contudo, as mulheres foram historicamente discriminadas, nunca destinatárias de tratamento igual ao homem. As mulheres são o alvo principal da violência sexual, doméstica e familiar.

Cabe abordar, com brevidade, o conceito de “direitos humanos”, apresentado por Sarlet, o qual difere de “direitos fundamentais”:

O termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação como os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal³⁷.

Nesta configuração, a violência de gênero passa a ser interpretada como afronta aos direitos humanos da mulher, com clara violação da sua liberdade e igualdade, pois onde a mulher é agredida e impedida de manifestar sua vontade, sua liberdade está ameaçada, bem como sua igualdade em relação ao homem.

Em busca de conquistas para as mulheres, nos anos 70, iniciou-se um ciclo de Conferências Mundiais sobre a Mulher. A Assembleia Geral da ONU declarou o ano de 1975 como o Ano Internacional das Mulheres e organizou a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, na Cidade do México. A conferência reconheceu o direito da mulher à integridade física, inclusive a

36 RUBIO, David Sanchez. *Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações*. Tradução Ivone Fernandes Morcillo Lixa, Helena Henkin – Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 35.

37 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 261.

autonomia de decisão sobre o próprio corpo. Os anos 1975 a 1985 foram declarados a Década da Mulher.

Da mesma forma, em 1979, Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida como Convenção CEDAW, que entrou em vigor em 1981³⁸. A convenção é baseada no compromisso dos Estados signatários de eliminar a discriminação contra mulher e garantir direitos iguais entre homens e mulheres. Ela foi ratificada pelo Brasil em 1984, com reserva ao artigo 15, parágrafo 4º e art. 16, parágrafo 1º, a), c), g) e h), que tratam da igualdade entre homens e mulheres no âmbito da família³⁹, em razão do Código Civil de 1916.

O Brasil assinou como Estado Parte da ONU, em 1992, a Resolução n. 19 sobre a violência contra a mulher. Essa Resolução dispõe que a definição de discriminação contra a mulher, prevista no artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas Discriminação contra a Mulher – CEDAW inclui a violência baseada no sexo.

A convenção só foi completamente ratificada em 1994, sendo aprovada pelo Congresso Nacional⁴⁰ e promulgada pelo Presidente da República⁴¹. No artigo 1º da Convenção consta o conceito de “discriminação contra mulher”, “*verbis*”:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão discriminação contra a mulher' significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

38 Atualmente 188 países ratificaram a CEDAW. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/states.htm>; Acesso em: 31/10/2014.

39 Decreto n. 89.460/1984.

40 Decreto legislativo n. 26/1994.

41 Decreto n. 4.377/2002.

Esse instrumento é de grande importância, pois visa a adotar medidas para suprimir a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e a garantir a igualdade de gêneros. Nesse sentido, os Estados devem adotar medidas na esfera política, social, cultural e econômica para garantir o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de gêneros.

Seguindo no ciclo de conferências, a Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher foi realizada em Copenhague (Dinamarca), em 1980. Esse encontro centrou sua atenção na disparidade entre igualdade formal e material entre homens e mulheres. Em 1985, celebrou-se em Nairobi a Terceira Conferência Mundial da Mulher. Nesse encontro, fizeram uma avaliação do que tinha sido a década da mulher 1975-1985. Com o consenso dos 157 Estados participantes, sinalam-se três tipos de medidas: medidas de caráter jurídico, medidas para alcançar a igualdade na participação social, medidas para alcançar a igualdade na participação política e nos lugares de tomada de decisões⁴².

Na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, no ano de 1993, em Viena, ficou definida formalmente a violência contra mulher como violadora dos direitos humanos, produzindo impacto na comunidade internacional e conclamando os Estados-Membros a adotarem a perspectiva de gênero em suas políticas como forma de eliminar a violência e a discriminação contra as mulheres⁴³.

Dentro desse contexto, cabe citar a Declaração e Programa de Ação de Viena adotado pela Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), na qual reconhece que os direitos das mulheres “*constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais*”, bem como elenca os objetivos prioritários da

42 MARTÍNEZ, Magdalena M. Martín; SÁNCHEZ, Carolina Jiménez. La protección internacional de los derechos humanos de las mujeres: Una visión desde la multiculturalidad y la perspectiva de género. In: COPELLO, Patricia Laurenzo; MUÑOZ, Rafael Durán. (Org). *Diversidad Cultural, Género y Derecho*. Valencia: Tirantlo Blanch, 2014.

43 BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 21.

comunidade internacional “*a participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo* (capítulo I, nº 18).

Da mesma forma, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida por Convenção Belém do Pará, foi adotada pela Organização dos Estados Americanos – OEA, em 1994. É o primeiro tratado internacional a reconhecer que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos. A Convenção Belém do Pará foi ratificada pelo Brasil em 1995, sendo aprovada pelo Congresso Nacional⁴⁴, e promulgada pelo Presidente da República⁴⁵. Ela esmiuçou a definição de violência contra a mulher nos artigos 1º e 2º:

Artigo 1º: Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2º: Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual: que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Convenção Belém do Pará visa a proteger os direitos das mulheres e eliminar as situações de violência, reconhecendo que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos

44 Decreto legislativo n. 107/1995.

45 Decreto n. 1.973/1996

e liberdades fundamentais.

Ambas as Convenções, da ONU e da OEA, definem violência e discriminação, declaram direitos e comprometem os Estados-Membros a adotar um conjunto de medidas capazes de erradicar essas violações de direitos humanos nos espaços público e privado, por meio de políticas públicas que comportem, inclusive, mecanismos capazes de dar visibilidade e mensurar os avanços verificados⁴⁶.

A Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres foi realizada em Pequim (China), em 1995, reconhecendo a necessidade de melhorar o acesso das mulheres a todos os setores da sociedade. O quadro abaixo resume os principais Documentos Internacionais Para a Promoção dos Direitos das Mulheres e da Igualdade de Gênero⁴⁷.

46 BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. IN: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 22.

Há um consenso que se deve avançar nessa matéria, principalmente na erradicação da violência contra a mulher. A criação dos instrumentos a nível universal possibilita um progresso na consciência moral universal, através de mecanismo de proteção estatal e não estatal. O resultado é a melhoria da condição de vida de todas as mulheres.

47 Observatório Brasil da igualdade de gênero. **Principais Documentos Internacionais para a Promoção dos Direitos das Mulheres e da Igualdade de Gênero**. Disponível em: < <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>>. Acesso em: 18/03/2015.

TABELA 1- DOCUMENTOS INTERNACIONAIS PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DA IGUALDADE DE GÊNERO

Documento	Ano	Objetivo
Carta das Nações Unidas	1948	Consolidar os direitos humanos.
Declaração Universal dos Direitos Humanos	1948	Definir que os Direitos do homem são universais, indivisíveis e inalienáveis.
Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher	1948	Outorgar às mulheres os mesmos direitos cíveis de que gozam os homens
Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher	1953	Determinar o direito ao voto em igualdade de condições para mulheres e homens, bem como a elegibilidade das mulheres para todos os organismos públicos em eleição.
Convenção da OIT no. 100	1951	Dispõe sobre igualdade de remuneração.
Convenção da OIT no. 103	1952	Dispõe sobre o amparo materno.
Convenção da OIT no. 111	1958	Dispõe sobre a discriminação em matéria de Emprego e Profissão.
I Conferência Mundial sobre a Mulher	1975	Reconheceu o direito da mulher à integridade física.
Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW	1979	O compromisso do combate a todas as formas de discriminação para com as mulheres.
II Conferência Mundial sobre a Mulher	1980	Avaliar os progressos ocorridos nos primeiros cinco anos da Década da Mulher
III Conferência Mundial Sobre a Mulher	1985	São aprovadas as estratégias de aplicação voltadas para o progresso da mulher

II Conferência Mundial de Direitos Humanos	1993	Inclusão do dispositivo: “Os direitos do homem, das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, em nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional” (p. 36 art. 18).
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará.	1994	Define o termo violência contra a mulher. Aponta, ainda, direitos a serem respeitados e garantidos, deveres dos Estados participantes e define os mecanismos interamericanos de proteção.
IV Conferência Mundial sobre a Mulher.	1995	Além dos direitos, as mulheres reclamam a efetivação dos compromissos políticos assumidos pelos governos em conferências internacionais através do estabelecimento de políticas públicas.

Fonte: Observatório Brasil da igualdade de gênero.

A tabela acima apresenta os Documentos Internacionais considerados mais relevantes em relação à promoção e à igualdade de gênero. Importante destacar que o Brasil ratificou todas as convenções expostas, demonstrando um avanço e comprometimento nas questões de gênero.

Conforme aponta Rubio⁴⁸, fazendo uma projeção de visão normativa pluralista e de direito no campo das garantias de direitos humanos de forma libertadora e emancipadora, podemos nos encontrar na escala local, nacional, regional e internacional e/ou global, com mecanismos de proteção jurídicas estatais e

48 RUBIO, David Sanchez. *Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações*. Tradução: Ivone Fernandes Morcillo Lixa, Helena Henkin – Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2014.

mecanismo de proteção jurídica não estatal (por exemplo, através de sistemas de resolução e reconhecimento de caráter indígena). O autor ainda salienta que podemos nos encontrar com instrumentos de garantias de direitos humanos não jurídicos, ou seja, de corte social, econômico, cultural, étnico, sexual-libidinal, etc. ativados por instâncias que não são exclusivamente judiciais nem estatais.

No caso do Brasil, para cumprir as recomendações da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e da recomendação da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, o país foi fiel aos compromissos assumidos na ordem internacional. O Brasil editou a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Pena⁴⁹.

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Pena, recebeu o apelido em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Pena Maia Fernandes, que ficou paraplégica em razão da violência doméstica perpetrada por seu ex-marido, ainda na década de 80. Em razão da demora na punição do agressor pelas leis da época, a repercussão foi de tal ordem que, com a ajuda de organizações de defesa dos direitos humanos - Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)⁵⁰ e o Comitê Latino Americano

49 A Lei Maria da Pena visa criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse é um importante avanço no enfrentamento da violência de gênero, pois deixou claro o repúdio às ações violentas e criminosas perpetradas no âmbito doméstico e familiar, contra a mulher. Antes da Lei Maria da Pena, o Código Penal e a Lei de Juizados Especiais, quanto a lesões corporais leves e culposas, abrangiam os casos de violência doméstica. Não havia legislação específica, e as alterações legislativas da década de noventa e início dos anos 2000 eram praticamente restritas a alteração da legislação penal. A lei 7.209/1984 alterou o artigo 61 do Código Penal, estabelecendo entre as circunstâncias que agravam a pena os delitos praticados contra ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuge. A lei 8.930/94 estabeleceu que o estupro e o atentado violento ao pudor são crimes hediondos, dentre outras alterações.

50 O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) é uma organização não-governamental, criada em 1991 como um consórcio de organizações de direitos humanos da América Latina e do Caribe. O objetivo principal é alcançar a plena implementação das normas internacionais de direitos humanos no direito interno dos estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

de Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM)⁵¹ - foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA⁵² denúncia relativa à impunidade do crime cometido contra a vítima. Aceita a denúncia, em 2001 o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente.

O Relatório da OEA reconheceu a omissão e a negligência do Brasil em relação à violência doméstica contra a mulher, determinando expressamente, além do julgamento do agressor, a elaboração de lei específica relativa à violência contra a mulher. Segundo Santos⁵³, “A globalização tem promovido a expansão das redes para defesa de causas transnacionais. Os ativistas têm aumentado a participação nestas redes através da mobilização jurídica transnacional”.

A partir das conferências e convenções internacionais expostas, percebe-se que os países têm se comprometido com a problemática da violência de gênero. Os governos se comprometem à urgente adoção de medidas destinadas a combater e a eliminar todas as formas de violência e constrangimento contra a mulher.

Muitos países têm leis contra a agressão sexual e a violência doméstica, contudo temos altos índices de agressão contra a mulher no mundo. Para apresentar os avanços da legislação destinada ao enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, cabe citar o relatório “El Progreso de las Mujeres en el Mundo: en busca de la justicia – 2011-2012” (ONU Mujeres, 2012)⁵⁴.

51 O Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) está constituído no Brasil desde 1995. É uma Organização regional que articula pessoas e organizações feministas da América Latina e Caribe. (CLADEM, 2014).

52 A Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada em 1969 e em vigor desde 1978, estabelece que dois órgãos devem zelar pela sua observância: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada pela OEA em 1959, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada pela Convenção e em vigor desde 1978. A convenção foi ratificada pelo Brasil em 1992.

53 SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Sur, Rev. Int. Direitos Humanos*. vol.4, nº.7, São Paulo 2007.

54 O relatório é resultado de uma pesquisa feita pelas Nações Unidas para avaliar os

TABELA 2- AVANÇO MUNDIAL NO DIREITO DAS MULHERES

Países	Avanço mundial no direito das mulheres
139	Constituições garantem a igualdade de gênero
125	Possuem leis para coibir a violência contra a mulher
117	Têm leis de igualdade de remuneração
115	Garantem os direitos de propriedade das mulheres

Fonte: ONU Mujeres, 2012.

O quadro mostra um avanço nas Constituições e Leis dos países para combater a violência de gênero e garantir direitos iguais entre homens e mulheres.

Ainda, no Relatório apresentado, constata-se que mais da metade das constituições do mundo tem sido reformadas, uma oportunidade das mulheres consagrarem a igualdade de gêneros. Como exemplo, cita-se a Uganda que aprovou uma nova constituição em 1995, garantindo a igualdade entre gêneros e a proibição de leis, costumes e tradições que possam desencorajar o empoderamento das mulheres. Canadá, Colômbia e Índia, são alguns países que criaram comissões especiais para fiscalizar a aplicação das disposições de igualdade de gênero contidas em suas constituições⁵⁵.

Da mesma forma, em relação à legislação para enfrentamento da violência baseada em gênero, cabe citar o Diagnóstico de Indicadores em Violência Doméstica Baseada em Gênero no Mercosul – Mercosur Mujeres, Nov/2011⁵⁶.

avanços da legislação destinada ao enfrentamento à violência contra as mulheres e à promoção da igualdade de gênero. ONU MUJERES. **El Progreso de las Mujeres en el Mundo: en busca de la justicia – 2011-2012**. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/ONUMujeres2011_2012_ProgresodelasMujeresenelMundo.pdf> Acesso em: 28/10/2014.

55 ONU MUJERES. **El Progreso de las Mujeres en el Mundo: en busca de la justicia – 2011-2012**. Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/ONUMujeres2011_2012_ProgresodelasMujeresenelMundo.pdf> Acesso em: 28/10/2014.

56 MERCOSUR MUJERES. **Diagnóstico de Indicadores em Violência Doméstica Baseada em Gênero no Mercosul**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Diagnostico-regional-indicadores-REM-port.pdf>>.

TABELA 3- DIAGNÓSTICO DE INDICADORES EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA BASEADA EM GÊNERO NO MERCOSUL

PAÍSES	ANO	LEGISLAÇÃO
Argentina	1994	Lei n. 24.417/94 “Lei de Violência Familiar”.
	2009	Lei n. 26.485/2009 “Lei de Proteção Integral para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra as Mulheres nos âmbitos em que se desenvolvam suas relações interpessoais”.
Paraguai	2000	Lei n. 1.600 sobre Violência Doméstica.
Uruguai	2002	Lei n. 17.514, Lei de Violência Doméstica.
Brasil	2006	Lei n. 11.340/2006 “Lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Fonte: Mercosur Mujeres, 2011.

A Argentina aprovou, em 1994, a Lei n. 24.417 “Lei de Violência Familiar”. Em 2009, aprovou a primeira lei integral para a violência contra a mulher, Lei n. 26.485. Já o Paraguai aprovou, em 2000, a Lei n. 1.600 de Violência Doméstica e, em 2002, o Uruguai aprovou a Lei n. 17.514, Lei de Violência Doméstica.

Cabe ressaltar que entrou em vigor no Brasil, em 09 de março de 2015, a Lei n. 13.104/15, Lei do Femicídio. A nova lei alterou o Código Penal para prever o feminicídio como um tipo de homicídio qualificado e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. O feminicídio é caracterizado quando o crime for praticado contra a mulher por razões de gênero, ou seja, justamente pelo fato de ser mulher⁵⁷.

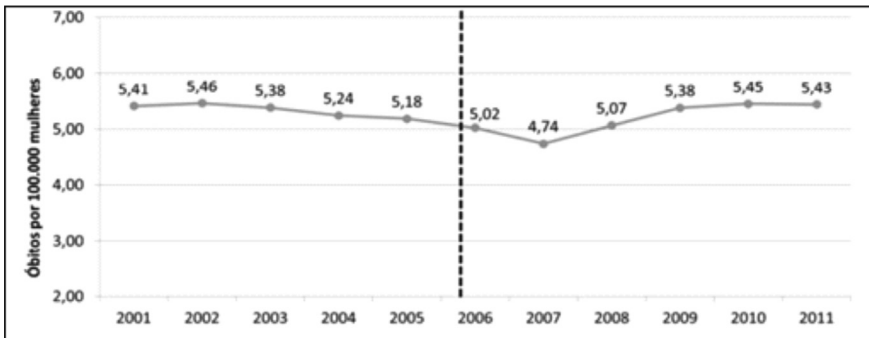
Acesso em: 28/10/2014.

57 O fato ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Art. 121, § 2º-A, CP). A Lei do Femicídio também prevê o aumento de um terço até metade da pena se o crime acontecer durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto ou se for cometido contra menor de 14 anos, maior de 60 anos ou pessoa com deficiência. A pena também é agravada se o crime tiver acontecido na presença de descendentes ou ascendentes da vítima. (Art. 121, § 7º, CP).

Observa-se um avanço considerável em relação ao direito das mulheres no mundo. Apesar de tais avanços, muitas leis ainda discriminam as mulheres, principalmente nas questões de direito de família, na qual os filhos não podem receber a nacionalidade da mulher e os direitos hereditários privilegiam os homens⁵⁸.

Portanto, conta-se com instrumentos nacionais e internacionais que protegem a mulher em uma sociedade global e multicultural. Contudo, sabe-se da necessidade de uma rede articulada de proteção, com a ampliação e revisão de políticas públicas para que seja possível o enfrentamento da violência de gênero, pois a violência contra a mulher é significativamente expressiva. No Brasil, mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, tem-se altos índices de violência contra a mulher, como resta demonstrado no gráfico a seguir⁵⁹.

GRÁFICO 3 - ESTUDO SOBRE MORTALIDADE DE MULHERES POR AGRESSÕES ANTES E APÓS VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2013).

O quadro mostra as taxas de mortalidade por 100 mil mulheres, que foram 5,28 no período 2001-2006, ou seja, antes da Lei Maria da Penha, e 5,22 em 2007-2011, posterior a ela. Cumpre destacar que no ano de 2006 na entrada da vigência da referida

58 Ibidem.

59 IPEA. **Violência contra a Mulher: feminicídios** (2013). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 20/12/2014.

lei houve uma queda na taxa de mortalidade, já a partir de 2008 a espiral de violência retoma os patamares anteriores.

O quadro abaixo resume a taxa de homicídios femininos (em 100 mil mulheres), em 84 países do mundo⁶⁰.

TABELA 4- TAXAS DE HOMICÍDIOS FEMININOS (EM 100 MIL MULHERES), EM 84 PAÍSES DO MUNDO

PAIS	ANO	TAXA	POS	PAIS	ANO	TAXA	POS
EL SALVADOR	2008	10,3	1º	FINLÂNDIA	2009	1,0	43º
TRINIDAD E TOBAGO	2006	7,9	2º	ROMÊNIA	2010	1,0	44º
GUATEMALA	2008	7,9	3º	JORDÂNIA	2008	1,0	45º
RÚSSIA	2009	7,1	4º	SRI LANKA	2006	0,9	46º
COLOMBIA	2007	6,2	5º	IRLÂNDIA DO NORTE	2009	0,9	47º
BELIZE	2008	4,6	6º	ESLOVÁQUIA	2009	0,9	48º
BRASIL	2010	4,4	7º	ARMÊNIA	2009	0,8	49º
CASAQUISTÃO	2009	4,3	8º	ESCÓCIA	2010	0,8	50º
GUIANA	2006	4,3	9º	ISRAEL	2008	0,7	51º
MOLDÁVIA	2010	4,1	10º	REPÚBLICA TCHECA	2009	0,7	52º
BIELORRÚSSIA	2009	4,1	11º	HONG KONG	2009	0,6	53º
UCRÂNIA	2009	4,0	12º	HOLANDA	2010	0,6	54º
SÃO VICENTE E GRANADINAS	2008	3,7	13º	ÁUSTRIA	2010	0,6	55º
PANAMÁ	2008	3,7	14º	POLÓNIA	2009	0,6	56º
VENEZUELA	2007	3,6	15º	SUIÇA	2007	0,6	57º
IRAQUE	2008	3,2	16º	ESLOVÊNIA	2009	0,6	58º
ESTÓNIA	2009	3,2	17º	NORUEGA	2009	0,5	59º
LITUÂNIA	2009	3,0	18º	ALEMANHA	2010	0,5	60º
ÁFRICA DO SUL	2008	2,8	19º	SUÉCIA	2010	0,5	61º
DOMINICA	2009	2,7	20º	MALTA	2010	0,5	62º
LETÓNIA	2009	2,4	21º	AUSTRÁLIA	2006	0,5	63º
EQUADOR	2009	2,4	22º	CATAR	2009	0,5	64º
FILIPINAS	2008	2,1	23º	PERU	2007	0,4	65º
EUA	2007	2,1	24º	MALÁSIA	2006	0,4	66º
CUBA	2008	2,0	25º	DINAMARCA	2006	0,4	67º
MÉXICO	2008	2,0	26º	FRANÇA	2008	0,4	68º
QUIRQUISTÃO	2009	2,0	27º	LUXEMBURGO	2009	0,4	69º
COSTA RICA	2009	1,8	28º	ÍTÁLIA	2008	0,4	70º
BARBADOS	2006	1,4	29º	IRLÂNDIA	2009	0,4	71º
REPÚBLICA DA COREIA	2009	1,3	30º	PORTUGAL	2009	0,3	72º
PARAGUAI	2008	1,3	31º	JAPÃO	2009	0,3	73º
CHIPRE	2009	1,2	32º	ESPAÑHA	2009	0,3	74º
SÉRVIA	2009	1,2	33º	GEÓRGIA	2009	0,3	75º
CRÓÁCIA	2009	1,2	34º	REINO UNIDO	2009	0,1	76º
HUNGRIA	2009	1,2	35º	KUWAIT	2009	0,1	77º
ARGENTINA	2008	1,2	36º	AZERBAIJÃO	2007	0,1	78º
BULGÁRIA	2008	1,1	37º	INGLATERRA E GALES	2009	0,1	79º
MAURÍCIO	2010	1,1	38º	MARROCOS	2008	0,0	80º
NOVA ZELÂNDIA	2007	1,1	39º	EGITO	2010	0,0	80º
NICARÁGUA	2006	1,1	40º	BAHREIN	2009	0,0	80º
CHILE	2007	1,0	41º	ARÁBIA SAUDITA	2009	0,0	80º
TAILÂNDIA	2006	1,0	42º	ISLÂNDIA	2009	0,0	80º

Fonte: Mapa da Violência, 2012.

60 WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012*. Abril de 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 24/04/2014.

O Brasil ocupa o 7º lugar entre os países que possuem o maior número de mulheres mortas, a partir da análise de 84 países. Na frente do Brasil estão: El Salvador, Trinidad y Tobago, Guatemala, Rússia, Colômbia e Belize.

A lei, apesar de constituir um importante avanço, isoladamente não é capaz de evitar o homicídio de mulheres. Assim, há a necessidade de combinar inúmeras e efetivas políticas públicas além do âmbito criminal/judiciário, estendendo-as para várias áreas, como por exemplo, de saúde pública e educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero é um problema universal, que afeta diariamente a vida de mulheres em diversos contextos socioculturais, conforme apontam pesquisas. Ela ocorre, na maioria das vezes, no âmbito doméstico e familiar, por exemplo, violência física e sexual por parte de maridos, companheiros e namorados, incesto, mutilações genitais, casamento forçado, entre tantos outros.

Para superar o quadro de violência, diversas organizações internacionais lutam para promover e fortalecer a proteção dos direitos humanos. Dessa forma, a criação de instrumentos a nível universal possibilita um progresso na consciência moral universal, influenciando diretamente na esfera local, o que resulta na tomada de medidas legislativas por parte de vários estados para superar a violência de gênero.

A globalização e o aumento das interconexões econômicas e humanas entre sociedades levam os Estados a desenvolverem normas internacionais que efetiva e profundamente modificam estruturas domésticas e a organização dos Estados. Essas normas atingem indivíduos e grupos junto aos Estados com direitos e deveres a partir da noção do senso global do bem comum.

A soberania no sentido de se fazer escolhas no âmbito econômico, político e dos sistemas sociais e do comportamento externo foi amplamente limitada. A soberania no sentido de poder dos Estados sobre os seus nacionais foi minada pelos direitos humanos e pelo aumento da disponibilidade de tribunais nacionais

e internacionais. O impacto cumulativo dessas mudanças promoveu a emergência do direito internacional como um direito emergente de uma sociedade transnacional.

A partir dessa visão, encontramos uma variedade grande de diferentes normas construídas por uma variedade de atores como os Estados, organizações internacionais, multinacionais, organizações não governamentais e indivíduos privados. Tudo isso difuso, internalizado e sendo cumprido através de uma variedade de incentivos materiais e simbólicos.

A globalização é vista como intensificadora dessas mudanças e leva a uma gama grande de diferentes formas nas quais as normas emergem e convergem a partir de negociações tradicionais inter-Estados, mas envolvendo uma quantidade cada vez maior de atores não governamentais.

Os Estados, ao ratificarem tratados internacionais, limitam suas atuações baseando-se em princípios universais de respeito aos Direitos Fundamentais. Os Estados cederam parte de sua soberania para criar uma sociedade global, objetivando a proteção do ser humano.

A globalização, a partir de uma rede articulada de proteção dos direitos humanos, influencia na tomada de posição dos Estados em relação às mulheres, pois há necessidade da criação e transformação das normas jurídicas a fim de dar cumprimento aos compromissos internacionais assumidos e promover a dignidade da pessoa humana. Além disso, mostram-se necessárias a ampliação e a revisão de políticas públicas de combate à violência de gênero.

Como resultado, a comunidade interpretativa envolvida na criação e implementação das normas com relação à violência de gênero é significativa, tornando mais clara a ideia do direito como transnacional à sociedade civil, regulando Estados, mas não dependentes destes para a sua existência, satisfação e implementação.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André. Alguns impactos da Globalização sobre o Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, in ARNAUD, André. *Globalização e*

Direito I: impactos nacionais, regionais e transnacionais, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. **Gênero e Educação: lutas do passado, conquistas do presente e perspectivas futuras**. São Paulo: Ed. Ícone, 2007.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>: Acesso em: 01/07/2014.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMPILONGO, Celso. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica – análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. 4ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

COPELLO, Patricia Laurenzo; MUÑOZ, Rafael Durán. (Org). **Diversidad Cultural, Género y Derecho**. Valencia: TirantloBlanch, 2014.

CLADEM. **Mulheres usando o direito como instrumento de mudança**. Disponível em:<<http://www.cladem.org/po/>>. Acesso em 16/12/2014.

DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres - uma introdução à teoria do direito feminista**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

DATA POPULAR/INSTITUTO AVON. **“Violência contra a mulher: o jovem está ligado?”**. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf>. Acesso em: 15/12/2014.

FEMENÍAS, María Luisa. Voces y cuerpos de mujeres “marcados” en la era de la globalización: Identidad, transformación y vulnerabilidad. In: COPELLO, Patricia Laurenzo; MUÑOZ, Rafael Durán. (Org). **Diversidad Cultural, Género y Derecho**. Valencia: Tirantlo Blanch, 2014.

GROSSI, Miriam Pillar. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. In: PEDRO, Joana Maria; Grossi, Miriam Pillar (Orgs.). **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2000.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

IANNI, Otávio. **Teorias da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

IPEA. **Violência contra a Mulher: feminicídios** (2013). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 20/12/2014.

LOURO, Guacira Lopes. **Corpo, gênero e Sexualidade: um debate contemporâneo na educação**. 3. ed. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

_____. **Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**. 7ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

MARTÍNEZ, Magdalena M. Martín; SÁNCHEZ, Carolina Jiménez. La protección internacional de los derechos humanos de las mujeres: Una visión desde la multiculturalidad y la perspectiva de género. IN: COPELLO, Patricia Laurenzo; MUÑOZ, Rafael Durán.(Org). **Diversidad Cultural, Género y Derecho**. Valencia: Tirantlo Blanch, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MERCOSUR MUJERES. **Diagnóstico de Indicadores em Violência Doméstica Baseada em Gênero no Mercosul**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Diagnostico-regional-indicadores-REM-port.pdf>>. Acesso em: 28/10/2014.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. Principais Documentos Internacionais para a Promoção dos Direitos das Mulheres e da Igualdade de Gênero. Disponível em: < <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>>. Acesso em: 18/03/2015.

OMS. Global and regional estimates of violence against women: prevalence and heal the effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf>. Acesso em: 28/10/2014.

ONU MUJERES. El Progreso de las Mujeres en el Mundo: en busca de la justicia – 2011-2012. Disponível em: < http://www.compromisooeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/ONUMujeres2011_2012_ProgresodelasMujeresenelMundo.pdf> Acesso em: 28/10/2014.

PRADO & SANTANA, O Brasil e a Globalização: pensadores do direito internacional. São Paulo : Ed. de Cultura, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

KLAES, Maria Isabel M. O fenômeno da Globalização e seus Reflexos no Campo Jurídico. In. Oliveiraz, Maria Odete. **Relações Internacionais e Globalização.** Ijuí: Ed. Unijuí, 1999.

RUBIO, David Sanchez. Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações. Tradução: Ivone Fernandes MorcilloLixa, Helena Henkin. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Sur, Rev. Int. Direitos Humanos. vol.4, nº.7, São Paulo, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SCOTT Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade. Porto Alegre, 1990.

STREY, Marlene Neves; SILVA NETO, João Alves da; HORTA, Rogério Lessa (Org.). **Família e gênero.** Porto Alegre: Ed. da PUCRS, 2007.

_____. MATTOS, Flora; FENSTERSEIFER, Gilda; WERBA, Graziela (Orgs.). **Construções e perspectivas em gênero.** São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000.

STOLKE. Verena. **La mujer es puro cuento: la cultura del género.** Estudos feministas. Florianópolis, 2004.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012.** Abril de 2012. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf>. Acesso em: 24/04/2014.

_____. **Homicídios e Juventude no Brasil.** Mapa da Violência 2013. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf>. Acesso em: 20/12/2014.

Recebido em 08/04/2015.

Aprovado em 26/05/2015.